



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 218-53.2016.6.02.0050, CLASSE 30

**ACÓRDÃO N.º 12.109**  
**(22.02.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 218-53.2016.6.02.0050, CLASSE 30.**

**RECORRENTES** : MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA e  
RODOLFO QUEIROZ DE AQUINO  
**ADVOGADO** : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, OAB/AL nº 5.206.  
**RECORRIDO** : COLIGAÇÃO “UNIDOS POR UM NOVO TEMPO”  
(PP/PPS/PRP/PROS)  
**ADVOGADO** : Saulo Lima Brito.  
**RELATOR** : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. CONVENÇÃO. CARRO DE SOM. LOCUTOR CONCLAMANDO A POPULAÇÃO EM GERAL. CARREATA. PASSEATA. DIVULGAÇÃO AMPLA A TODA POPULAÇÃO. VERIFICADA PROPAGANDA IRREGULAR. MULTA. VALOR EXORBITANTE. PROPORCIONALIDADE AO DANO CAUSADO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral, para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió  
22 de fevereiro do ano de 2016.

**DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR**

**DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 218-53.2016.6.02.0050, CLASSE 30

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva e Rodolfo Queiroz de Aquino, em face de sentença do Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda irregular formulada pela Coligação “Unidos por Um Novo Tempo”, impondo a cada um dos Recorrentes multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Segundo se percebe da leitura dos autos, os Recorrentes teriam promovido uma carreata e caminhada, utilizando-se de carro de som e locutor, a fim de promover intensa divulgação de suas candidaturas para a população de Poço das Trincheiras, a pretexto de se divulgar a realização de convenção partidária.

Na sentença recorrida, o douto juiz da 50ª Zona Eleitoral entendeu que houve extrapolação dos limites da propaganda intrapartidária, desvirtuando a divulgação da realização da convenção partidária em verdadeira antecipação da campanha eleitoral. Conforme se infere da sentença, as manifestações verificadas no material probatório colacionado aos autos não se limitam ao corpo de filiados aos partidos convencionais, mas é francamente dirigido a atingir indistintamente toda população local.

Nas razões recursais de fls. 44/58, os Recorrentes alegam em preliminar a nulidade da sentença, em razão do uso de argumento não ventilado na postulação autoral. No mérito, defendem os Recorrentes, que os fatos objetos de julgamento não representam nenhuma irregularidade, posto que não podem ser considerados como antecipação de campanha. Teria havido em realidade apenas o deslocamento a pé da residência da Recorrente Maria Aparecida, na Rua Sete de Setembro, até o local de realização da convenção, na Rua Santa Marta.

Afirmam ainda que na locução realizada por carro de som não houve pedido expresse de voto, de modo que não se pode falar em propaganda eleitoral. Pede, por fim, caso a primeira tese recursal seja afastada, a redução do valor da multa, com vistas na proporcionalidade da eventual lesão causada.

Não houve contrarrazões, ainda que a Recorrida tenha sido regularmente intimada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 218-53.2016.6.02.0050, CLASSE 30

Em parecer Ministerial (fls. 72/74), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, no sentido de manter incólume a sentença vergastada, por considerar a existência de irregularidade na promoção da convenção partidária.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 218-53.2016.6.02.0050, CLASSE 30

**- VOTO.**

De plano, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequados à espécie.

Antes, contudo, de analisar os aspectos meritórios do Recurso, em atenção ao que determina o art. 938, do Código de Processo Civil, passo ao exame da preliminar suscitada nas razões recursais.

**- QUESTÃO PRELIMINAR.**

**- NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA.**

Alegam a Recorrente que a sentença seria nula, porquanto tratou de questão não debatida nos autos. Segundo afirmam, a postulação não diz respeito a utilização de locutor durante a carreata e caminhada objeto de análise, ao passo que ao realizar o julgamento o douto magistrado de piso refere-se que os Recorrentes fizeram uso desse tipo de artifício propagandístico.

Sem maiores delonga, revelo meu entendimento no sentido de que a questão preliminar não merece acolhimento.

De fato, não houve nenhuma alteração nos limites objetivos da lide, tampouco se verifica julgamento além dos pedidos formulados na inicial. Ao contrário, a postulação autoral cumula pedidos típicos de uma Representação Eleitoral tuteladas pelo art. 96, da lei nº 9.504/97, com uma AIJE, regida pelo art. 22, da LC 64/90. De modo que se verifica no processo uma redução do rol de pedidos, mas não sua ampliação imotivada.

O que se passa no presente caso, que motiva a referência feita na sentença atacada, no sentido de que os Recorrente utilizaram-se de um locutor para conclamar a população, além exaltar a candidata Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva, resume-se à análise realizada pelo Magistrado sentenciante do acervo probatório disponível nos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 218-53.2016.6.02.0050, CLASSE 30

A postulação autoral afirma que houve um verdadeiro ato de campanha, consistente em uma carreato e caminhada, além de distribuição de camisetas (o que foi afastado na sentença em apreço). Para fazer prova do alegado junta o DVD de fls. 19, onde se percebe a existência de fotos e vídeos.

Na apreciação de um dos vídeos, o Douto Magistrado percebe que a alegada caminhada não se deu da forma despretensiosa com que se afirma na contestação e no recurso, ora em apreço.

Pondera o Douto Juiz de primeiro grau, em sua bem redigida sentença, que o evento tem uma conotação de verdadeiro ato de campanha, havendo inclusive um locutor a incitar o apoio da população em geral.

Ao realizar a livre apreciação das provas, oferecidas ao crivo do contraditório, a sentença atacada em nada altera a realidade objetiva dos limites em que vertida a lide, de modo que não há que se falar em julgamento extra petita, tampouco em matéria não debatida nos autos.

O fato de não terem os Recorrentes impugnado especificamente o material probatório, não afasta a higidez probatória, tampouco não impede o juiz de realizar a apreciação da prova, sob a alegação de que ela não foi devidamente debatida. O trâmite dos autos retratam a faculdade franqueada aos Recorrentes para que falassem amplamente em contestação, se não exerceram em plenitude a faculdade recursal não podem agora alegar irregularidade no trâmite do processo, sob os auspícios do princípio de que a ninguém é dado alegar, em benefício próprio, sua torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

Com essas considerações, considerando que a sentença guerreada não ofende os limites objetivos da lide, voto no sentido de rejeitar a presente liminar.

**- MÉRITO.**

No que concerne à análise do objeto do processo, entendo que a causa foi tratada de modo irretocável no juízo de primeiro grau, considerando que o cerne da demanda consiste em analisar o atendimento dos critérios legais que devem pautar a “propaganda intrapartidária”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 218-53.2016.6.02.0050, CLASSE 30

Conforme é assente na doutrina especializada, entende-se por “Propaganda Intrapartidária” a espécie de propaganda política utilizada pelos filiados de um partido com o objetivo específico e restrito de informar a seus pares sobre suas pretensões de serem escolhidos na convenção partidária como candidatos ao prélio eleitoral e pedir-lhes o voto.

Nesse sentido, é importante perceber que os destinatários da propaganda intrapartidária são apenas os filiados do partido com direito a voto, a fim de que tomem conhecimento da convenção e das opções para a escolha de candidatos para as eleições vindouras, entre os filiados ao grêmio político que se dispuserem a concorrer a cargo público eletivo.

Para esse propósito específico, a legislação eleitoral autoriza a veiculação de propaganda intrapartidária apenas durante os 15 dias que antecedem a convenção do partido, por meio de faixas e cartazes instalados nas imediações de onde se realizará a reunião.

Art. 1º (RES. TSE nº 23.457/2015) A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

Art. 36 (Lei 9.504/97). A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 218-53.2016.6.02.0050, CLASSE 30

No caso que se apresenta nos presentes autos, entendo que este caráter restrito à intimidade partidária foi negligenciado. Os Recorrentes valeram-se das convenções partidárias para realizar um evento de amplo impacto junto ao corpo de eleitores de Poço das Trincheiras, alardeando suas candidaturas, de forma indistinta a toda população local.

Ademais, verifica-se que a caminhada patrocinada pelos Recorrente não se dá de maneira despreziosa e espontânea, como uma simples caminha da residência da Recorrente até o local da reunião partidária, querem fazer crer.

As provas colacionadas dos autos denunciam ter se tratado de um evento programado e previamente organizado, a fim de causar grande impacto na população local. Nesse sentido, é relevante notar o grande número de pessoas reunidas utilizando-se de camisas na mesma cor vermelha, a grande concentração de veículos, a disposição de um carro de som com um locutor conclamando a população e exaltando as qualidades da Recorrente.

Ressalta-se, assim, o desvirtuamento da propaganda intrapartidária, na medida em que extrapola os limites de abrangência e finalidade dessa espécie de propaganda política, através do conteúdo das mensagens divulgadas e da abrangência que busca atingir na população de Poços das Trincheiras.

De fato, segundo se depreende de um dos vídeos disponibilizados no DVD de fls. 19, havia um locutor a todo momento e de forma ostensiva fazia exortações a toda população, com palavras de apoio à candidatura da Recorrente, das quais se destacam: “Dá-lhe 15!”, “Olha a mulher chegando”, “O povo é 15”, “Olha a mulher, meu povo!”, “É trabalho”, “É desenvolvimento”, “É a candidata do povo!”.

A forma ampla e ostensiva com que a convenção foi divulgada, dirigindo-se a atingir toda a população da localidade, denuncia o desvirtuamento da propaganda intrapartidária, de modo a influir em todo eleitorado e não apenas ao corpo de convencionais, a quem deveria exclusivamente se dirigir.

Ora, se a convenção é um evento restrito aos afiliados a uma agremiação partidária, a fim de que decidam sobre a formação de coligação, além da escolha dos candidatos para o pleito eleitoral, qual a finalidade de se realizar um evento como o que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 218-53.2016.6.02.0050, CLASSE 30

retratam os autos? Qual o propósito de se realizar uma carreata? Qual o propósito do uso de um carro de som, com um locutor exaltando a Recorrente?

As respostas para essas questões não podem ser outras, senão a de que o objetivo do evento era efetivamente atingir o eleitorado, demonstrando um grande evento de lançamento da campanha eleitoral.

De fato, não se percebe qualquer objetivo de propaganda com caráter intrapartidário esse tipo de conduta. A forma ostensiva e ampla com que a convenção foi divulgada e alardeada a toda população de Poço das Trincheiras, permite concluir, de modo indene de dúvidas, que o propósito visado pelos Recorrentes foi a extrapolação dos limites da divulgação interna ao partido, para se atingir a todo eleitorado local.

Muito embora não se perceba do acervo probatório o propalado “pedido explícito de voto”, não restam dúvidas de que a propaganda intrapartidária foi realizada de modo irregular, extrapolando o limite do grupo dos convencionais, para se atingir o eleitorado em geral.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE sobre o tema, como exemplifica o julgado abaixo:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRÉVIAS. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. OSTENSIVIDADE E POTENCIAL DE ATINGIR OS ELEITORES EM GERAL. PROPAGANDA ANTECIPADA CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.**

1. A utilização de faixas, cartazes e carros de som é permitida nas prévias e nas convenções partidárias desde que a mensagem seja dirigida aos filiados e que o âmbito intrapartidário não seja ultrapassado. Precedente.

2. Na espécie, o Tribunal de origem afirmou que a publicidade veiculada durante a realização de convenção intrapartidária foi ostensiva e com potencial de atingir os eleitores em geral.

3. Agravo regimental não provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 362814 – Rio De Janeiro/RJ. Acórdão de 12/03/2013. Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI. Diário de justiça eletrônico, Tomo 074, Data 22/04/2013, Página 71)

Com essas considerações, entendo que de fato houve propaganda intrapartidária irregular, seja porque houve propaganda visando atingir a todo o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 218-53.2016.6.02.0050, CLASSE 30

eleitorado, não se mantendo restrito aos convencionais, como também houve a divulgação simultânea pelo trio elétrico, do discusso realizado pela Recorrente.

Noto que a ausência de pedido explícito de voto desloca a incidência normativa do Art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, contudo não consegue se esquivar do que determina o art. 36, no tocante à regularidade da propaganda intrapartidária.

No que pertine ao valor da multa aplicada, penso que o juízo de primeiro grau aquilatou o valor da reprimenda de forma excessivamente severa. De fato, a imposição de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos Recorrentes, diante da da irregularidade comprovada nos autos, afigura-se desproporcional uma reprimenda no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A propaganda intrapartidária irregular não representou uma importante conturbação no natural desenvolvimento do processo eleitoral, tendo as eleições de Poço das Trincheiras transcorrido de modo tranquilo. Ademais o evento se deu em um dado momento, ainda inicial do processo eleitoral, não tendo se protraído de modo irrazoável no tempo, ficando restrito ao momento da realização da Convenção.

Desse modo, não há como considerar que a irregularidade tenha provocado excessiva conturbação à regularidade das eleições, tratando-se de um caso banal de descumprimento das normas eleitorais.

Entendo, pois, que a fixação da reprimenda pecuniária no seu patamar mínimo, para cada um dos Recorrentes, atende em sua integralidade o papel sancionador da norma, atendendo ao primado da proporcionalidade.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, seguindo o quanto opina o Ministério Público, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, para lhe dar parcial provimento, no sentido de reforma a sentença recorrida exclusivamente no sentido de reduzir o valor da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos Recorrentes.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
**Des. Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 218-53.2016.6.02.0050, CLASSE 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 218-53.2016.6.02.0050**

**Prot. 33.032/2016**

**ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL**

**JULGADO EM:** 22/02/2017 (SESSÃO Nº 17/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.109, de 22/2/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 218-53.2016.6.02.0050, CLASSE 30

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12109 foi conferido(a) na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 22/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 37, em 24/02/2017, à(s) fl(s). 5/6. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS